



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 376, DE 2009

Dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que *institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

**“Art. 38.....**

§ 2º O programa oficial de informações dos poderes da República a que se refere a alínea e deverá acolher todos os comunicados governamentais, de modo que as eventuais convocações de rede obrigatória gratuita de radiodifusão sejam restritas aos temas de reconhecida gravidade e urgência, tais como calamidades públicas, pandemias ou outros de semelhante natureza.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum o programa *A Voz do Brasil* ser imediatamente sucedido de convocação de rede de rádio por Ministros de Estado para assuntos que não são de interesse geral e não carregam características de urgência ou emergência. Tais mensagens, que poderiam perfeitamente ter sido veiculadas no programa recém-encerrado (*A Voz do Brasil*), importam em acréscimo de prejuízo para as emissoras de rádio.

Ocorre que o programa *A Voz do Brasil* já ocupa espaço de uma hora no horário nobre da radiodifusão, o que implica perda comercial importante para as rádios. Apesar disso, tais convocações de rede ainda são feitas sem o cuidado com sua real necessidade e relevância.

É no sentido de carrear esses comunicados para seu leito natural, o programa de informações dos poderes da República, que apresentamos o presente projeto.

Em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no lugar de uma lei extravagante, ambientamos o dispositivo desejado na lei que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, a Lei nº 4.117, de 1962, na forma de um parágrafo adicional ao artigo dedicado à radiodifusão. A referência particulariza a alínea e, que institui o programa que ficou conhecido como *A Voz do Brasil*. Ei-lo, na íntegra e em sua forma original:

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

Peço, assim, aos meus nobres pares, seu indispensável apoio a esta modesta proposta de ajuste dos rumos hoje tomados pelas convocações de rede obrigatória de radiodifusão.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

##### **LEI Nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.**

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

- a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;
- b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro direutivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;
- c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro direutivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuênciam do órgão competente do Poder Executivo;
- d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das emprêsas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;
- e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;
- f) as emprêsas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;
- g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerênciam de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;
- h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.
- i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.**

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 02/09/2009.